

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 12:386

Convinde fixar as normas a que devem obedecer as nomeações de pessoal para o navio hidrográfico *Ibo*: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a portaria n.º 11:651, de 28 de Dezembro de 1946, que estabelece a sua lotação, seja acrescentada a seguinte alínea:

c) O pessoal que constitui a lotação deste navio será da escolha do comandante, mediante entendimento com a Superintendência dos Serviços da Armada e Corpo de Marinheiros da Armada.

Ministério da Marinha, 7 de Maio de 1948. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição de Justiça

#### Decreto n.º 36:861

Considerando que, por conveniência do serviço público, com frequência os governadores coloniais escolhem e propõem magistrados para o desempenho de funções nos seus gabinetes;

Considerando que a investidura dos magistrados naquelas funções, atento o disposto no artigo 125.º da Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, acarreta prejuízos para os magistrados quanto ao acesso na carreira, pois têm de passar à disponibilidade, o que significa perda de antiguidade na magistratura e tem ocasionado certa relutância na aceitação dessas missões;

Considerando que a manutenção desse regime é inconveniente por dificultar o recrutamento de pessoal competente para as mencionadas funções;

Considerando que a legislação vigente na metrópole — estatuto aprovado pelo decreto n.º 33:547, de 23 de Fevereiro de 1944, artigo 504.º, n.º 7.º — dá às comissões de serviço judicial um âmbito mais lato e equitativo, que obvia aos inconvenientes acima apontados;

Considerando que é de adoptar esse mesmo critério, e equiparando nesse campo a situação das duas magistraturas — metropolitana e ultramarina —, sem embargo e até por maior imposição da disparidade dos meios;

Tendo em atenção o disposto no artigo 28.º e § único do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas comissões de serviço judicial, além das indicadas no artigo 125.º da Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453,

de 20 de Outubro de 1927, as dos lugares de governadores de província, directores ou chefes de serviço, chefes das repartições de gabinete dos governos coloniais e lugares de direcção de serviços de investigação criminal.

§ único. Estas comissões poderão ser desempenhadas também por magistrados do Ministério Público.

Art. 2.º Aos delegados do Procurador da República actualmente chefes de gabinete dos governadores coloniais será contado todo o tempo de exercício desses cargos para todos os efeitos da sua antiguidade no quadro da magistratura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Em conformidade com a base 13.ª do alvará n.º 1, de 25 de Abril de 1938, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1938, determino:

1.º Os preços da gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil serão, a partir da data da publicação deste despacho no *Diário do Governo*, os seguintes:

Gasolina — fornecida nas bombas, em Lisboa, 3\$50 por litro.

Petróleo — fornecido aos revendedores, em Lisboa, 1\$55 por litro.

Gasóleo — fornecido a granel nas instalações, em Lisboa, 1\$40 por quilograma.

Fuel-oil — fornecido a granel nas instalações, em Lisboa, 1\$20 por quilograma.

2.º Continuam em vigor os actuais diferenciais para a província.

3.º As companhias que distribuem estes produtos ao público entregarão mensalmente ao Instituto Português de Combustíveis, em conformidade com os fornecimentos efectuados, as seguintes taxas:

Gasolina, \$23(5) por litro.

Fuel-oil, \$19(5) por quilograma.

4.º Estas taxas constituem receita do fundo de abastecimento criado pelo decreto-lei n.º 36:501, de 9 de Setembro de 1947.

5.º As mesmas companhias receberão do citado fundo, por intermédio do Instituto Português de Combustíveis, em conformidade com os fornecimentos mensais efectuados, \$29(9) por cada litro de petróleo.

6.º São revogadas as disposições n.ºs 1), 2) e 3) do despacho de 12 de Novembro de 1947, publicado no *Diário do Governo* n.º 271, de 21 de Novembro de 1947.

Estas disposições entram imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 6 de Maio de 1948. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.